

PARECER JURÍDICO Nº 01/2026

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2025/CPAC

INTERESSADO	CONSÓRCIO PÚBLICO DO AGRESTE CENTRAL SERGIPANO - CPAC
ORIGEM	INEXIGIBILIDADE Nº 007/2025
CONTRATO	CONTRATO Nº 007/2025/CPAC
ASSUNTO	PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA POR 11 (ONZE) MESES, COM MANUTENÇÃO DO OBJETO E DO VALOR MENSAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada à Assessoria Jurídica do Consórcio Público do Agreste Central Sergipano - CPAC, em 07 de janeiro de 2026, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2025/CPAC, decorrente da Inexigibilidade nº 007/2025.

O contrato originário foi firmado em 12 de fevereiro de 2025 com a empresa JH SERVIÇOS ADMINISTRATIVO E ENGENHARIA LTDA e tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria técnica em coordenação e gerenciamento das atividades administrativas junto ao setor de Recursos Humanos do CPAC, pelo valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com prazo inicial de 11 (onze) meses.

A Administração pretende prorrogar a vigência por mais 11 (onze) meses, no período de 12 de janeiro de 2026 a 12 de dezembro de 2026, mantendo-se o objeto e o valor mensal, sem concessão de reajuste imediato no presente instrumento, o que corresponde ao valor global estimado de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) para o período prorrogado.

Foram encaminhados para a presente análise o contrato originário, a justificativa administrativa e o respectivo expediente de autorização/ratificação, os documentos de demonstração da disponibilidade e do impacto orçamentário-financeiro, a declaração do ordenador de despesas, a minuta do termo aditivo, a solicitação de parecer e as certidões e consultas de regularidade pertinentes. A justificativa administrativa registra, ainda, a execução regular dos serviços, a permanência da necessidade, a vantajosidade da continuidade e a manifestação de interesse da contratada na prorrogação.

É o relatório. Passa-se à análise jurídica.



II - DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação é emitida no exercício do controle prévio de legalidade previsto no art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e restringe-se à análise dos aspectos jurídicos relacionados à prorrogação da vigência contratual e ao exame da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2025/CPAC.

O presente exame não compreende a reanálise integral da instrução, da formalização e da regularidade de todos os atos praticados no procedimento de contratação originário, o qual não constitui objeto específico desta manifestação, tendo sido encaminhadas a esta Assessoria Jurídica as peças administrativas consideradas necessárias pela unidade competente para a formalização do termo aditivo. Presumem-se, portanto, válidos e regularmente praticados os atos antecedentes que não estejam diretamente relacionados ao aditamento ora analisado, ressalvada a identificação de eventual ilegalidade manifesta ou de circunstância que possa repercutir diretamente na validade da prorrogação pretendida.

Não compete, ainda, a esta Assessoria Jurídica substituir as unidades técnicas, administrativas, financeiras, de gestão e de fiscalização do contrato na avaliação da conveniência e da oportunidade administrativa, na aferição material da qualidade e regularidade da execução dos serviços, da permanência da necessidade administrativa, da efetiva vantajosidade econômica, da adequação da classificação orçamentária ou da existência concreta de saldo e disponibilidade financeira, sem prejuízo da análise jurídica da suficiência formal da documentação apresentada.

Assim, as conclusões deste parecer adotam como pressupostos os atestados, declarações e informações subscritos pelos agentes públicos competentes, especialmente quanto à regular prestação dos serviços, à permanência da necessidade administrativa, ao interesse público na continuidade da contratação, à vantajosidade da prorrogação, à disponibilidade orçamentária e financeira e à manutenção das condições de habilitação da contratada.

Registra-se, por fim, que constam dos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais consultas pertinentes à contratada, cabendo à unidade administrativa responsável confirmar sua validade e atualidade na data da assinatura do termo aditivo.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Do cabimento e da tempestividade da prorrogação

A Lei nº 14.133/2021 considera contínuos os serviços destinados à manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, nos termos do art. 6º, XV. Os serviços de apoio técnico às rotinas de Recursos Humanos, às obrigações trabalhistas, previdenciárias e acessórias possuem caráter recorrente e não se exaurem em uma entrega isolada, mostrando-se, em princípio, compatíveis com o conceito legal de serviço contínuo.

Nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no instrumento convocatório ou no contrato e a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus quando ausente a vantagem.

A Cláusula Sétima do Contrato nº 007/2025/CPAC prevê expressamente a possibilidade de prorrogação mediante termo aditivo, condicionada à prestação regular dos serviços, ao interesse do CPAC na continuidade, à permanência da vantajosidade e à manifestação expressa da contratada. A previsão contratual encontra-se em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 99/2025, adotada no presente parecer como referência interpretativa, por se tratar de contratação direta decorrente de inexigibilidade.

O contrato originário foi assinado em 12 de fevereiro de 2025, com vigência de 11 (onze) meses. A solicitação e a presente manifestação foram produzidas antes do encerramento da vigência originária. A assinatura do termo aditivo deverá ocorrer, impreterivelmente, enquanto o contrato ainda estiver vigente, a fim de evitar a extinção do vínculo e eventual solução de continuidade, em consonância com a Orientação Normativa AGU nº 91/2024, igualmente utilizada como referência interpretativa.

O novo período de 11 (onze) meses, de 12 de janeiro de 2026 a 12 de dezembro de 2026, permanece dentro do limite legal máximo e não promove alteração do objeto contratado.

3.2. Dos requisitos materiais e da instrução processual

A documentação encaminhada demonstra, sob o aspecto formal e ressalvada a responsabilidade das unidades competentes pelas informações prestadas, o atendimento dos pressupostos necessários à prorrogação, conforme o quadro a seguir:



REQUISITO	EVIDÊNCIA PROCESSUAL	ANÁLISE
Natureza contínua	Necessidade permanente das rotinas administrativas do setor de Recursos Humanos e continuidade das obrigações previdenciárias, trabalhistas e acessórias.	Atendido.
Previsão contratual	Cláusula Sétima do Contrato nº 007/2025/CPAC.	Atendido.
Interesse administrativo	Justificativa administrativa motivada pela continuidade e relevância dos serviços.	Atendido formalmente.
Execução regular	Declaração administrativa de prestação satisfatória e ausência de impedimentos à continuidade.	Atendido sob responsabilidade do atestante.
Anuência da contratada	Registro, na justificativa, de manifestação expressa de interesse na prorrogação.	Atendido formalmente.
Manutenção dos pressupostos da inexigibilidade	Manutenção do objeto e da contratada, com remissão aos fundamentos da Inexigibilidade nº 007/2025.	Atendido, condicionada a certificação expressa da permanência das circunstâncias que justificaram a contratação direta.
Vantajosidade	Manutenção do valor mensal de R\$ 3.000,00, sem reajuste imediato, associada à justificativa de continuidade e execução satisfatória.	Atendido formalmente, sem prejuízo da aferição material pela autoridade competente.
Recursos orçamentários	Valor global de R\$ 33.000,00, dotação indicada para 2026 e declarações de adequação e compatibilidade orçamentária.	Atendido.
Regularidade da contratada	Certidões fiscais, trabalhistas e consultas impeditivas constantes dos autos.	Atendido, devendo ser confirmada a validade na data da assinatura.
Tempestividade	Instrução e parecer produzidos durante a vigência originária, com necessidade de assinatura antes de sua extinção.	Atendido, condicionada a assinatura tempestiva.

A despesa está estimada em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com indicação da Unidade Orçamentária 1, Função/Programa 17.512.0001, Atividade 2001, Elemento de Despesa 3390.35.00.00 e Fonte 18800000. Constam, ainda, declarações de compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2026, bem como declaração de existência de saldo suficiente.

A adequação da classificação contábil e orçamentária indicada, inclusive do elemento de despesa, constitui matéria de responsabilidade do setor técnico-financeiro, sendo considerada, para fins desta análise, a declaração subscrita pela autoridade competente.

Quanto à regularidade da contratada, o art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 exige, antes da formalização da prorrogação, a verificação da regularidade fiscal, a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, bem como a emissão das certidões negativas de inidoneidade, impedimento e débitos trabalhistas.

Tais documentos constam dos autos, devendo sua validade ser novamente conferida na data da assinatura.

3.3. Da vantajosidade e da manutenção das condições da contratação direta

A justificativa administrativa atesta que os serviços vêm sendo executados regularmente, que permanece o interesse público em sua continuidade e que o preço mensal será mantido em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem reajuste imediato. A manutenção nominal do valor constitui elemento favorável à prorrogação, mas não substitui, isoladamente, o atesto previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021 quanto à permanência da vantagem das condições e dos preços.

No caso concreto, a motivação administrativa associa a manutenção do preço à continuidade da necessidade, à execução satisfatória, à economicidade e à previsibilidade orçamentária. No âmbito estritamente jurídico, tais elementos são formalmente aptos a sustentar a decisão de prorrogar, desde que a autoridade competente assuma expressamente a responsabilidade pela aferição material da vantajosidade e mantenha nos autos os elementos objetivos utilizados para essa conclusão, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada.

Por decorrer o contrato originário de inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021, a prorrogação pressupõe a permanência das circunstâncias fáticas e jurídicas que caracterizaram a inviabilidade de competição, especialmente a natureza predominantemente intelectual dos serviços, a notória especialização da contratada e a adequação de sua atuação à satisfação do objeto. Recomenda-se que a unidade demandante certifique expressamente a permanência desses pressupostos, bem como a continuidade da participação dos profissionais ou da equipe técnica que justificaram a contratação direta, observado o art. 74, §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

O termo aditivo não constitui nova contratação, mas extensão temporal do vínculo existente. Não havendo alteração do objeto, da contratada ou das condições essenciais do ajuste, não se exige a repetição integral da instrução do procedimento originário, sem prejuízo da necessária confirmação dos pressupostos específicos da prorrogação e da continuidade da hipótese de inexigibilidade.

3.4. Da manutenção do preço e do eventual reajuste

A prorrogação será formalizada sem alteração imediata do valor mensal. O contrato originário contém disciplina específica de reajustamento e estabelece a possibilidade de aplicação



do IPCA após o interregno anual. Como a data de aniversário contratual ocorrerá durante o período prorrogado, a minuta deve deixar claro que a ausência de reajuste no momento da assinatura do aditivo não representa, por si só, renúncia definitiva a eventual reajuste futuro, nem implica sua concessão automática.

Eventual reajuste em sentido estrito deverá observar a data-base, o índice e os demais critérios previstos no contrato originário, podendo ser formalizado por apostila, quando cabível, nos termos do art. 136, I, da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, eventual pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro fundado em fatos anteriores à prorrogação deverá ser formulado antes da celebração do termo aditivo, conforme o art. 131, parágrafo único, da mesma Lei.

3.5. Da análise da minuta do termo aditivo

A minuta contém os elementos essenciais à formalização da prorrogação: identificação das partes, fundamento legal e contratual, objeto, novo período de vigência, manutenção do valor mensal, referência à dotação orçamentária, ratificação das demais cláusulas e previsão de publicidade.

3.6. Da eficácia e da publicidade

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP constitui condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021. Por decorrer o ajuste originário de contratação direta, a divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado da assinatura.

Considerando que a eficácia do aditamento depende da divulgação, recomenda-se que a providência seja adotada imediatamente após a assinatura e, preferencialmente, antes do início da execução do período prorrogado, sem prejuízo da observância de outros meios de publicidade exigidos pela regulamentação aplicável ao CPAC.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA VIABILIDADE JURÍDICA da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2025/CPAC, destinado à prorrogação da vigência por mais 11 (onze) meses, no período de 12 de janeiro de 2026 a 12 de dezembro de 2026, mantidos o objeto e o valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor global estimado de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), sem alteração imediata dos preços.

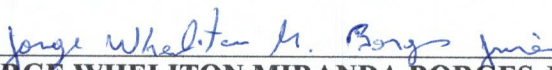
A aprovação da minuta e a formalização do aditamento ficam condicionadas:

- a) ao atesto expresso e motivado da autoridade competente quanto à permanência da vantagem das condições e dos preços, sob responsabilidade das unidades administrativa e técnica;
- b) à manutenção da disponibilidade orçamentária e financeira indicada nos autos, sob responsabilidade do setor competente;
- c) à confirmação da validade, na data da assinatura, das certidões e consultas previstas no art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) à assinatura tempestiva do termo aditivo, enquanto vigente o contrato originário, seguida de sua divulgação no PNCP e nos demais meios cabíveis.

Registra-se que o contrato originário, os documentos orçamentários e financeiros e as certidões e consultas pertinentes constam dos autos. Cumpridas as condições e recomendações acima, não se identifica óbice jurídico à formalização do termo aditivo, sendo dispensável o retorno dos autos a esta Assessoria Jurídica caso não haja alteração substancial da minuta ou das circunstâncias examinadas.

É o parecer.

Ribeirópolis/SE, 09 de janeiro de 2026.


JORGE WHELITON MIRANDA BORGES JUNIOR
Assessor Jurídico do CPAC



ESTADO DE CUENTAS

El presente documento tiene por objeto informar a los señores accionistas de la Compañía sobre el resultado de las operaciones realizadas durante el ejercicio 1998.

Los datos que se presentan a continuación son los que se han obtenido de los libros de la Compañía y no han sido auditados por un auditor independiente.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

1998, de la Ley No. 7472

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

En la ciudad de San José, Costa Rica, a 15 de mayo de 1999.

Roberto José Solís, Presidente del Consejo de Administración.

ROBERTO JOSÉ SOLÍS, PRESIDENTE DEL CONSEJO DE ADMINISTRACIÓN.

Asesorado por el Sr. J. J. Solís.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.

La información que se presenta a continuación es de carácter informativo y no debe ser utilizada como base para la toma de decisiones de inversión.